

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800316-46.2020.8.12.0041 - Ribas do Rio Pardo

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

DPGE - 1ª Inst. : Bruno Augusto de Resende Louzada.

Apelado : Município de Ribas do Rio Pardo.

Proc. Município : Carlos Eduardo da Motta Lameira (OAB: 14182/MS).

Interessado : Bartolomeu Pacheco dos Santos Filho.

Interessado : Paulo Cesar Lima Silveira.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CÍVEL PÚBLICA – PEDIDO GENÉRICO – DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS (CALÇADAS) COM ACESSIBILIDADE - APURAÇÃO POSSÍVEL POSTERIORMENTE, ACASO VINDOURO O PEDIDO – SENTENÇA INSUBSISTENTE – DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I) Por ser extremamente difícil a imediata mensuração do *quantum* devido a título de construção dos passeios (calçadas) com acessibilidade - por depender de inspeção em toda a cidade e não se qualificar como uma situação estática, admite-se a formulação de pedido genérico, na medida em que a pretensão autoral está corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitem, no decorrer do processo, a adequada quantificação da omissão quanto à construção perquirida

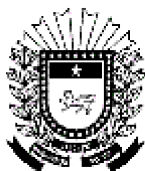
II) Recurso conhecido e provido, contra o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e contra o parecer, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 29 de junho de 2022

Des. Dorival Renato Pavan
Relator(a) do processo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apela da sentença proferida pelo douto juízo da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo, Dr. Idail De Toni Filho, nos autos da **Ação Civil Pública** ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO**, que **indeferiu a inicial**, com amparo nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Rebate, em suma, a tese adotada na sentença de que o pedido seria genérico, sob o argumento de que consta na inicial os requisitos previstos no artigo 319 do códex processual, possibilitando não só o exercício do contraditório e ampla defesa pela parte contrária como também o seu cumprimento e fiscalização após a sentença, inexistindo, por isso, vícios capazes de ensejar a extinção da ação.

Discorre sobre o problema exposto na exordial acerca da falta de mobilidade para os cadeirantes da cidade, situação essa demonstrada pelas fotografias acostadas.

Assevera que "determinar a indicação do endereço e matrícula das CENTENAS de imóveis particulares e públicos que não possuem passeios defronte (calçadas), tampouco adaptação aos portadores de necessidades especiais, além de desarrazoado e desproporcional, caracteriza PROVA DIABÓLICA" (f. 422), além do que tais fatos são públicos e notórios.

Pondera acerca da aplicação do microssistema da tutela coletiva para aqueles que possuem seus direitos de acessibilidade violados, o que autoriza a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, até porque a indicação de imóveis que obedecem ou não as normas pertinentes, é de responsabilidade da defesa (ente fiscalizador), como matéria extintiva, modificativa ou impeditiva do direito deduzido na inicial.

Por fim, prequestiona dispositivos legais e requer o provimento do recurso para determinar o recebimento da inicial com o prosseguimento da ação.

Contrarrazões às f. 437-443, defendendo a manutenção da sentença.

Parecer Ministerial às f. 483-489, opinando pelo improvimento do recurso.

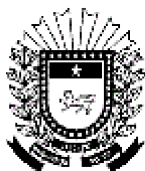
É o relatório.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan. (Relator(a))

I.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

sentença, proferida pelo douto juízo da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo, Dr. Idail De Toni Filho, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face do MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, que indeferiu a inicial, com amparo nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.010 e parágrafos¹ do NCPC, o d. Juízo *a quo* conferiu os requisitos formais do recurso, promoveu a remessa dos autos ao Tribunal para juízo de admissibilidade diante da falta de triangulação processual até o momento.

Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo (f. 413) e está dispensado do preparo recursal, a teor do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo a presente apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo**, de acordo com o artigo 1.012 do NCPC, e passo à sua análise.

II.

Extrai-se dos autos que a Defensoria Pública Estadual, no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 5º, II, da Lei n. 7.347/1985, ajuizou ação civil pública, objetivando (f. 52-55):

9 - DOS PEDIDOS:

Em corolário a todo o exposto, resta à Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por seu representante que esta subscreve, pedir a concessão da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA com ordem LIMINAR INITIO LITIS e INAUDITA ALTERA PARS, fundada na legislação processual civil pátria, e nas demais normas regulamentadoras da matéria, para o fim de impor-se aos requeridos, inviabilizado o êxito de todas as soluções administrativas, desde logo as seguintes obrigações:

I. ao MUNICÍPIO DE Ribas do Rio Pardo para notificar no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias todos os proprietários de imóveis cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo a reparar as calçadas e/ou passeios públicos segundo as determinações da Norma NBR 9050/2015, concedendo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para proceder com o rebaixamento das calçadas e/ou passeio público ou determinar aos proprietários de imóveis e/ou terrenos quer públicos ou ocupados seguindo rigorosamente as Normas Técnicas ABNT NBR9050/2015

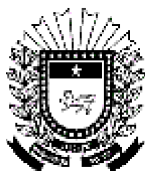
¹ Art. 1.010 do CPC: "A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

que dispõe sobre acessibilidade, bem como determinado pelas legislações municipais pertinentes;

II. em caso de omissão proprietário do imóvel, ser obrigado o MUNICÍPIO DE Ribas do Rio Pardo a proceder com o rebaixamento das calçadas e/ou passeio público de imóveis e/ou terrenos quer públicos ou particulares, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses a contar do término dos prazos contidos no “item I”, seguindo rigorosamente as Normas Técnicas ABNT NBR9050/2015 que dispõe sobre acessibilidade, bem como determinado pelas legislações municipais pertinentes, cobrando do responsável a quantia despendida e devidamente comprovada e monetariamente corrigida;

III. OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE Ribas do Rio Pardo a proceder ao levantamento orçamentário, e fazer a dotação orçamentária para o próximo exercício fiscal, para as obras de alinhamento de meio fio e calçadas/passeios públicos, e todas demais adequações às normas de acessibilidade previstas na Norma ABNT NBR9050/2015 das vias desta cidade para o caso do orçamento atual não conter dotação suficiente;

IV. OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE Ribas do Rio Pardo de fiscalizar, e impor multas e demais sanções na esfera administrativa, com base nas legislações municipais pertinentes, quando do não cumprimento da edificação, pelos particulares donos de imóveis, do calçamento segundo as especificações estabelecidas pela Norma ABNT NBR 9050/2015;

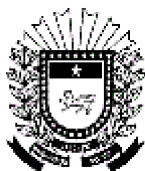
V. OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE Ribas do Rio Pardo de denegar imediatamente os instrumentos de controle das atividades edilícias do Código de Obras e Edificações do Município de Ribas do Rio Pardo, aos seus requerentes, procedendo à devida fiscalização na execução com negativa do alvará de funcionamento, habitação ou ocupação, caso não esteja previsto nos projetos os itens de respeito à Norma NBR 9050 da ABNT;

VI. OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE Ribas do Rio Pardo para instalar ou providenciar nas vias públicas, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses a contar da concessão da liminar pleiteada, dentre outras:

a) Rampas de acesso; b) Estacionamento destinado para deficientes, bem como mais rigor na fiscalização nas vagas existentes;

VII. OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE Ribas do Rio Pardo de fiscalizar, penalizar e remover a ocupação indevida por particulares e ambulantes nas calçadas e vias públicas da cidade;

VIII. A intimação da liminar antecipatória da tutela pedida e citação dos requeridos para que possam, caso queiram, responder aos termos desta no prazo legal, sob cominações pertinentes, advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, ficarão sujeitos aos efeitos da revelia;



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

IX. A procedência dos pedidos deduzidos nesta inicial, após regular tramitação processual, transformando-se em definitiva a decisão antecipada liminarmente;

X. Sejam os réus condenados ao pagamento de indenização (compensatória e punitiva) em razão dos danos morais coletivos perpetrados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem depositados para o Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos;

XI. Fixação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia em caso do descumprimento da decisão antecipatória de tutela (art. 84 da Lei nº 8.078/90);

XII. Cominação de astreintes, nos mesmos valores da multa diária para assegurar o cumprimento da decisão final;

XIII. A realização da intimação pessoal do autor dos atos e termos processuais;

XIV. a NOTIFICAÇÃO dos réus para oferecerem manifestação escrita, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

XV. o RECEBIMENTO DA INICIAL e posterior CITAÇÃO dos réus para que, caso queiram, contestem os fatos e fundamentos da presente ação;

XVI. a DISPENSA do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

XVII. a CONDENAÇÃO, em definitivo, dos Requeridos Paulo Cesar Lima Silveira e Bartolomeu Pacheco Dos Santos Filho, pela prática de improbidade administrativa, prevista no art. 11, IX, da Lei 8.429/92, devendo ser aplicadas aos mesmos, as sanções correspondentes" (g.n.)

Antes de receber a exordial, o douto magistrado condutor do feito determinou a emenda da inicial (f. 394):

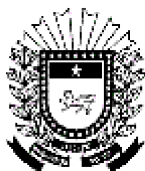
"Vistos etc.

Mantenha-se na fila de urgentes.

Confiro ao presentante da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul o prazo de 15 (quinze) dias para que individualize seu pedido, apontado com exatidão quais são os imóveis particulares e públicos que não possuem passeios defronte (calçadas), tampouco adaptação aos portadores de necessidades especiais, apontando ainda as matrículas.

Rememoro que o delineamento dos contornos do citado pedido dotará a fórmula da pretensão dos indispensáveis atributos da certeza e da determinação do que se pede, já que inadmissíveis pedidos genéricos, conforme dispõem os art. 322 e 324 do Código de Processo Civil.

Saliento ainda que a hipótese versada não se encontra catalogada nas exceções descritas nos incisos do art. 324 do Código



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
de Processo Civil, de modo a amparar a incerteza dos pedidos
formulados.

Esclareço que o não atendimento deste comando acarretará o indeferimento da inicial, a teor do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Às providências." (g.n.)

A autora manifestou-se às f. 400-402, aduzindo que cabível a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, bem como que seria responsabilidade do Município indicar os imóveis que não possuem passeios defronte (calçada) com adaptação para portadores de necessidades especiais. Na mesma ocasião, acostou ofícios de f. 402-403 e 403-404 encaminhados com o fito de obter a relação de tais imóveis.

Subsequentemente, adveio a sentença *sub examine* nos seguintes termos (f. 408-411):

"(...)

*Constato dos autos que a parte autora, muito embora intimada, deixou de atender à determinação judicial de emendar a inicial, a fim de delinear os contornos dos pedidos obrigacionais, **apontado com exatidão quais são os imóveis particulares e públicos que não possuem passeios defronte (calçadas), tampouco adaptação aos portadores de necessidades especiais, apontando ainda as matrículas.***

Bem verdade, verifico que o autor, através da petição de fl. 400/402, pretende se eximir da sua incumbência, sob a justificativa de que é possível a formulação do pedido genérico e que a ordem de emenda emanada se trata de nítida prova diabólica.

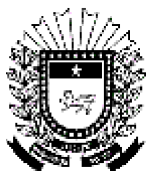
A justificativa não encontra guarida.

Rememoro que o delineamento dos contornos dos citados pedidos visava dotar a fórmula da pretensão dos indispensáveis atributos da certeza e da determinação do que se pede, já que inadmissíveis pedidos genéricos, conforme dispõem os art. 322 e 324 do Código de Processo Civil.

Saliento ainda que a hipótese versada, ao contrário do que quer fazer parecer o autor, não se encontra catalogada nas exceções descritas nos incisos do art. 324 do Código de Processo Civil, de modo a amparar a incerteza dos pedidos formulados.

O pedido genérico, como só poderia ser, é formulação de caráter excepcional e só entra no âmbito do direito processual no caso das universalidades de fato ou de direito, podendo ser citados como exemplos a universalidade de fato uma biblioteca ou uma universalidade de direito como o patrimônio, ou herança.

Assim, ainda que a calçada possa se colocar como bem passível de resguardo, no caso presente não pode ela ser considerada uma universalidade de sorte a se exigir do Poder Público uma



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

obrigação de fazer genérica como a deduzida.

Acatar o pedido na forma que se encontra, inviabilizaria totalmente a fiscalização do cumprimento, ou a execução de sentença, de maneira que não há como aceitar aquilo que ficará impossível fiscalizar o cumprimento.

*Ademais, o argumento apresentado pelo autor, no sentido de que tal imposição, consistente em indicar centenas de imóveis particulares e públicos que não possuem passeio defronte, **nem adaptação aos portadores de necessidades especiais, se traduziria em prova diabólica, igualmente não encontra guarida.***

*Isso porque competia ao demandante diligenciar junto aos órgãos responsáveis uma planta da cidade de Ribas do Rio Pardo-MS para, então, utilizando-se das fotografias por ele retiradas, **identificar os imóveis que não possuem passeios defronte em paralelo com as matrículas desses bens que se encontram acondicionadas no Cartório de Registro de imóveis dessa Comarca.***

Caso o autor encontrasse resistência injustificada na concessão desses documentos, caberia a ele se valer de todos os meios disponíveis, inclusive através do acionamento do Poder Judiciário, para a obtenção das informações que entendia imprescindíveis para a propositura da presente ação, como, por exemplo, planta da cidade, matrículas dos imóveis, entre outros.

Em outras palavras, o demandante sequer lançou mão dos expedientes e recursos cabíveis a subsidiar o seu pedido, de modo a evitar o ajuizamento de uma ação mal instruída.

Portanto, descumpriu a disposição contida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impondo-se o decreto de extinção do processo, por indeferimento da inicial, já que o não atendimento daquelas determinações inviabiliza o prosseguimento do feito.

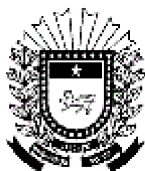
Assim, desde o início o processo se ressentia de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular – isto é, a aptidão da inicial –, a que deveria acudir o autor para evitar nulidade, de sorte a ser inarredável a aplicação da penalidade prevista no artigo acima indicado.

Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, indefiro liminarmente a inicial, o que faço com arrimo no art. 321, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inc. I, do mesmo codex.

*Sem custas processuais (art. 24, VI, "f", da Lei n.º 3779/2009).
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."*

Irresignada, a autora interpôs o presente apelo.

Pois bem.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

III.

O artigo 324, § 1º, exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ora, *in casu*, um dos pedidos é genérico, visto depender de ato a ser praticado pelo réu; além de não ser possível aferir até o julgamento final da ação se permanecerão os logradouros tais como agora, ao passo que o outro, indenização por danos morais, por sua própria essência é estimável e foi, inclusive, deduzido em importe financeiro.

Por oportuno o disposto no referido dispositivo:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º **É lícito, porém, formular pedido genérico:**

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - **quando não for possível determinar, desde logo, as conseqüências do ato ou do fato;**

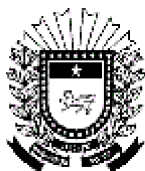
III - **quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.**

Sob esse enfoque lecionam PONTES DE MIRANDA e J.J. CALMON DE PASSOS pela ótica do Código de Processo Civil de 1973, mas ainda aplicável a novel Lei n. 13.105/2015, *in verbis*:

"(...)4. Pedido genérico - Ao pedido genérico exige-se ser certo e preciso na sua generalidade. Fora daí, é vago, e inepta a petição, por se tratar de incerteza absoluta.

No art. 286, I, dá-se como espécie de pedido genérico o das ações universais, isto é, ações em que o pedido recai sobre universalidades, não podendo o autor individuar na petição os bens demandados. Aí, o pedido é determinável. Se a pretensão é quanto a uma universalidade, pode acontecer que o autor somente possa referir-se a ela, ou que, além de a ela aludir, possa individuar todos ou alguns dos bens que a compõem. Advirta-se que o art. 286 exige ser certo e determinado o pedido, abrindo exceção para as espécies em que há a determinabilidade e são as que aponta nos incisos I, II e III. A universalidade pode ser de direito ou de fato. O Código não distingue as duas, ao tratar do pedido. Para que o pedido genérico seja admitido, tratando-se de universalidade, é preciso que o autor não possa individuar na petição os bens demandados. No art. 286, II, o assunto é quanto a ato ou fato ilícito (entenda-se: ato ilícito, ato-fato ilícito ou fato ilícito) e não pode o autor determinar, de modo definitivo, as suas conseqüências.

Nada obsta, portanto, que indique algumas conseqüências e



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

alegue que não pode falar das outras ou de alguma. A classificação pode ser total ou parcial, como não a pode saber se os animais atingidos vão morrer, ou quais os que não vão morrer, ou quanto vai custar o tratamento da pessoa ofendida. Um dos elementos para se atender ao art. 286, 11, é não ser possível, definitivamente, determinarem-se as consequências, porém não é preciso mais do que a alegação, para que se lhe admita o pedido. Tanto o autor como o réu, na fase probatória, é de esperar-se que faça a prova.

Se o pedido não foi genérico, pode acontecer que fato superveniente (art. 303, I), permita a alegação do art. 286, 11. Na espécie do art. 286, li, pode haver uma parte do pedido que é líquida e outra que não o é, ou todo ele é ilíquido. Não se fale, em qualquer dos dois casos, de alternatividade (art. 288), nem da substituíbilidade (art. 289). O pedido é um só: uma parte, apontada desde já; a outra, eventualmente atendida. O pedido foi um só.(...)"

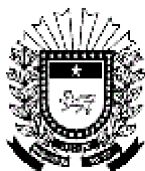
(PONTES DE MIRANDA, in Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 3ª ed., Forense, 1997, p.36-37) (g.n.)

"(..)126. Pedido genérico - A lei tolera, entretanto, o chamado pedido relativamente indeterminado, que o Código chama de genérico.

Essa relativa indeterminação é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (quantum debeatur), inaceitável qualquer determinação no tocante ao ser do pedido (an debeatur). O que é devido não pode ser indeterminado - estaríamos diante de pedido incerto; mas, quanto é devido pode não ser de logo determinado, contanto que seja determinável - é o pedido chamado de genérico, pelo Código.(...)

127. Ações relativas a ato ou fato ilícito - (..) É a hipótese mais comum de pedido genérico. Alguém que sofreu dano em sua pessoa, ou em bem de sua propriedade ou pelo qual seja responsável, reclama, em juiz, o ressarcimento desses danos, mas, ao formular sua inicial, ainda não pode determinar o montante exato da indenização, ou porque ainda não conhece, com precisão, todas as consequências do ato ou fato ilícito, ou porque ainda não dispõe de todos os elementos para determinar a extensão das perdas e danos. Ignora-se se o dano tomou a coisa imprestável, ou qual o custo de sua recuperação; não se tem certeza de que a lesão causará a morte ou invalidez permanente ou temporária da vítima etc. Nesses casos, o pedido genérico é uma imposição que deriva da própria natureza das coisas. O pedido será formulado no sentido da condenação do réu ao ressarcimento dos danos que vierem a ser apurados na execução, se ao autor não parecer conveniente aguardar o momento em que eles sejam conhecidos em sua extensão e em seu valor.

127.1. A lei exige, para formulação de pedido dessa natureza, a impossibilidade de determinação definitiva das consequências do ato ou fato ilícito. Essa impossibilidade não precisa ser provada pelo autor, bastando-lhe alegá-la na inicial, para ser admitido o seu



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pedido. Nada impede que o autor, no curso da instrução da causa, faça prova cabal da extensão e do valor dos danos, obtendo sentença líquida.

(..)

128. Hipótese do art. 268, III - A última espécie de pedido genérico ocorre quando a determinação do valor da condenação depende de ato que deva ser praticado pelo réu. Como exemplo típico aponta-se o pedido formulado em prestação de contas, por quem tenha direito de exigí-la, para que o obrigado pague o saldo que se apurar.

Considera-se genérico este pedido, esclarece José Alberto dos Reis, porque vai implícita, nele, a pretensão de o réu pagar a quantia que se liquidar como saldo favorável ao autor. Este pode expressamente formular o pedido genérico e ilíquido: "Seja o réu condenado no saldo que contra ele se apurar. Mas, ainda que não formule, o pedido está virtualmente contido na exigência da prestação de contas".

Entre nós, a solução é idêntica, em face do que dispõem os arts. 915, § 3º, 916, § 1º, e 918.(...)"

(JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, *in* *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. III, 8ª Ed., Forense, 2001, p- 172-176)

Como se vê, a hipótese retrata situação em que aparentemente demonstrada a existência dos danos pelas fotografias de f. 307-386 resta corroborado o pedido deduzido de ausência de calçadas com acessibilidade em vários logradouros da cidade de Ribas do Rio Pardo, o que autoriza o recebimento da exordial, ainda que fundada em pedido genérico, pois eventualmente condenada a municipalidade, possível a apuração dos danos em posterior liquidação de sentença por artigos.

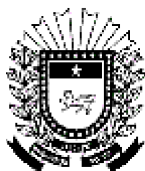
Em idêntico sentido, relevante precedente da Corte Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO CONSIGNADA EM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra o Município de Aracaju, visando à **intervenção nos passeios públicos do centro daquela capital, para adequá-los às normas de acessibilidade.**

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

dos autos, afastou a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista o seguinte embasamento: "Na situação em análise, o pedido formulado na presente ação civil pública mostra-se certo quanto à pretensão imediata de que os requeridos sejam obrigados a adequar às normas de acessibilidade as calçadas do centro da cidade e, conquanto não esteja indicando as ruas e números que precisem dos aludidos ajustes, é passível de determinação com o tempo (pedido mediato), com base nos estudos já desenvolvidos por uma das requeridas, no contrato retromencionado.

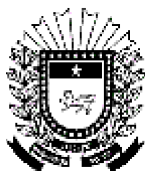
Nesse desiderato, entendo não haver vulneração ao disposto no art. 324 do CPC, motivo pelo qual afasto a inépcia da inicial." (fl. 593, e-STJ).

4. No caso, o pedido formulado na presente Ação Civil Pública mostra-se certo quanto à pretensão de obrigar o recorrente a regularizar a acessibilidade dos passeios do centro da cidade de Aracaju. A definição de tais logradouros pode, como deve, ser reservada somente a uma etapa sucessiva de cumprimento de eventual sentença de procedência do pedido, até porque o distanciamento temporal entre o pedido e eventual cumprimento do julgado certamente implicará modificação da realidade fática da área.

5. Sempre é bom lembrar que a Ação Civil Pública é instrumento constitucional precipuamente destinado à defesa de direitos relevantes e, como tal, de relevância, direta ou indireta, para toda a sociedade, de modo que não se pode a ela aplicar, por transplante mecânico, o rigor textual do Código de Processo Civil, que tutela, como regra, pretensões de cunho exclusivamente individual.

6. Por isso, mesmo que se admitisse ser genérico o pedido formulado na inicial (o que não ocorre), ainda assim a inicial não poderia ser considerada inepta, pois seria caso de se admitir sua formulação nesses termos, por impossibilidade de apresentação de pedido determinado, com indicação desde já de todos os passeios públicos que demanda intervenção em prol da acessibilidade.

7. Como se sabe, o STJ admite formulação de pedido genérico diante da impossibilidade de imediata determinação do pedido ou da necessidade de prova complexa, de natureza técnica, bem como nas hipóteses de dano moral. Nesse sentido, entre outros precedentes: REsp 1597833/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2020; REsp 1120117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.534.559/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21.12.2016; REsp 764.820/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20.11.2006, p. 280.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

8. No mais, rever as premissas adotadas pelo acórdão recorrido, que, com base nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela inexistência de pedido genérico, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.841.465/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/6/2020; AgInt no REsp 1.777.742/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/8/2019.

9. Agravo conhecido para se conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

(STJ, AREsp 1775384/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, **julgado em 20/04/2021**, DJe 01/07/2021) (g.n.)

Assim, por ser extremamente difícil a imediata mensuração do *quantum* devido a título de construção dos passeios (calçadas) com acessibilidade - por depender de inspeção em toda a cidade e não se qualificar como uma situação estática, admite-se a formulação de pedido genérico, na medida em que a pretensão autoral está corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitem, no decorrer do processo, a adequada quantificação da omissão quanto à construção perquirida.

IV.

Isso posto, contra o parecer ministerial, **conheço do recurso da Defensoria Pública Estadual e lhe dou provimento para tornar insubsistente a sentença de f. 408-411 e determinar o recebimento da inicial com o prosseguimento do feito.**

Incabíveis honorários recursais na espécie.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

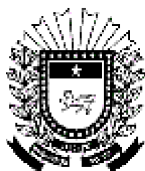
POR UNANIMIDADE E CONTRA O PARECER, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Odemilson Roberto Castro

Fassa

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Dorival Renato Pavan, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Odemilson Roberto



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Castro Fassa.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

in